

Não à PEC 32!



Excelentíssimo(a) Sr(a). Deputado(a) Federal,

O Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – SINTRAJUD, entidade representativa dos milhares de servidores e servidoras do Poder Judiciário da União, se dirige respeitosamente a Vossa Excelência para tratar da PEC 32/2020, chamada de “Reforma Administrativa”.

A proposta original do governo Bolsonaro, nas palavras do próprio relator designado na Comissão Especial, deputado Arthur Maia (DEM/BA), representaria a Administração Pública começando do zero, com atuais servidores e servidoras sendo colocados em regime de extinção, “numa situação esdrúxula”, e com sérios ataques a direitos adquiridos e ao próprio serviço público¹.

Apesar dessa afirmação, o substitutivo apre-

sentado, aprovado na Comissão mediante a troca de oito integrantes momentos antes da votação², não alterou os principais eixos da chamada “Reforma”.

As três grandes orientações da proposição original, mantidas em sua íntegra no texto que será submetido ao Plenário, são: 1) Quebra de direitos de atuais servidores e servidoras; b) Precarização das relações de trabalho, com intensificação das contratações temporárias e terceirizações para as futuras contratações; c) Privatização dos serviços públicos.

A seguir listamos alguns dos pontos do texto aprovado pela Comissão Especial que representam prejuízos ao serviço público e seus trabalhadores e trabalhadoras:

1. **Expande a contratação de agentes temporários**, em lugar de servidores e servidoras do quadro (art. 4º, §1º), **sem concurso público** (art. 4º, §4º) e **por prazo de até dez anos** (art. 4º, §2º), o que afasta qualquer característica de temporariedade. Essas contratações **não terão os mesmos direitos dos atuais estatutários ou celetistas** (art. 4º, §6º) — por exemplo, proteção contra despedida arbitrária, seguro-desemprego, FGTS, PLR, aviso prévio, seguro contra acidentes do trabalho, entre outros **previstos como direitos sociais no art. 7º da Constituição**;
2. A contratação temporária por até dez anos (art. 4º, §2º), sem concurso público (art. 4º, §§ 4º e 5º), **rompe com o dever de impessoalidade**. Chefes de Poderes Executivos poderão utilizar deste tipo de contratação para, em vista de critérios políticos ou privados, formar um corpo funcional que sirva àquele governo e não às políticas públicas previstas na Constituição;
3. Com a possibilidade quase irrestrita de contratação temporária (art. 4º, §1º), haverá substituição de servidores e servidoras estáveis, o que **ameaça a continuidade do serviço público**;
4. Atuais e futuros servidores e servidoras poderão ser desligados por “desempenho insuficiente” (novo artigo 41, §1º, III da CF), relacionado a não cumprimento de metas (art. 3º, §3º, I), e por avaliação institucional realizada por usuários (art. 3º, §2º, II). Mesmo concursado e estável, o processo para perda de cargo é sumário (art. 5º, §2º, II) sem possibilidade de defesa contra avaliações subjetivas ou realizadas negativamente por perseguição (art. 5º, §2º, I). Também ficou consignado que o servidor poderá ser demitido por decisão judicial sem trânsito em julgado (novo artigo 41, §1, I da CF), o que afasta a presunção de inocência;
5. Além de estabelecer **critérios genéricos, imprecisos e subjetivos para as avaliações** (novo art. 39-A, §§ 1º e 2º da CF), **não relacionados com a atuação específica** de servidores e servidoras, se tiver duas avaliações “insatisfatórias” seguidas ou três intercaladas em cinco anos a pessoa perderá o cargo (art. 5º, §1º);
6. A estabilidade, portanto, não está mais garantida nem a atuais, tampouco a futuros servidores e servidoras, em vista das regras criadas pelo novo artigo 41 da CF. O fim da **estabilidade**, como o próprio relator reconheceu, coloca em risco o serviço público, porque esta se reveste de **instrumento de defesa dos cidadãos**;
7. **Permite o congelamento de salários** dos atuais e futuros servidores e servidoras, impedindo

1-Acessível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2067383

2-Acessível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/809694-comissao-conclui-votacao-da-reforma-administrativa/>



@sintrajud

sintrajud.org.br

- progressões, mesmo se tiverem desempenho satisfatório (novo art. 39-A, S1º, II da CF);
8. Fixação, para atuais servidores e servidoras em estágio probatório e futuros servidores, concursados e estáveis, de **perda de cargo, se este for considerado desnecessário ou obsoleto**, sem possibilidade de ocupar nova função (novo art. 41, S3º da CF);
 9. Prevê a **redução salarial em até 25%** para todos os servidores e servidoras (novo art. 169, S3º, I-A da CF), se ultrapassado o limite de gastos previstos na LC 101/2000;
 10. A extinção de cargos e, portanto, de funções, e a **redução de jornada de trabalho combinada com redução salarial** (novo art. 169, S3º, I-A da CF), **reduzirão**, como consequência lógica, **os serviços prestados à população**;
 11. Prevê o **desligamento de servidores e servidoras em estágio probatório** antes dos três anos previstos constitucionalmente, se houver duas avaliações negativas em seis necessárias durante o período (novo art. 41, S4º da CF);
 12. Cria a figura do **cargo exclusivo de Estado**, que será tratado de forma diferenciada no tocante à estabilidade (novo art. 247 da CF), mas que, por sua definição, **exclui a imensa maioria dos servidores e servidoras**;
 13. Autoriza os entes federativos (União, estados, Distrito Federal e municípios) a firmar **cooperação com órgãos privados para a execução de serviços públicos** (novo art. 37-A da CF), **o que resultará em generalizada privatização**;
 14. Prejudica os Regimes Próprios de Previdência ao estabelecer que novas contratações serão por regime temporário ou terceirizado, vinculadas ao RGPS, **induzindo desequilíbrio atuarial**, com o estabelecimento de cobranças adicionais de contribuição previdenciária a servidores e servidoras na ativa ou não e efetiva redução salarial (art. 149, S1º-A, S1º-B e S1º-C da CF atual);
 15. A possibilidade de extinção de cargo por "desnecessidade ou obsolescência" (novo art. 41, S3º da CF) **prejudicará a paridade** de servidores e servidoras aposentados nestes cargos, que ficarão estagnados permanentemente, sem possibilidade de revisões remuneratórias.

Por este resumido conjunto de argumentos, sem a exclusão de outros, defendemos que a proposta deve ser rejeitada em sua íntegra, não só porque o atual momento exige do Congresso Nacional o debate de soluções para os problemas concretos da população brasileira, como o combate à pandemia, à fome e à miséria, ao desemprego e à inflação, que já atingiu 10% neste ano, mas também porque a PEC 32/2020, diferente do que se divulga, não enfrenta privilégios nem distorções – na verdade amplia disparidades –, nem representará melhoria para o serviço público ou garantirá assistência à população. Pelo contrário.

Como demonstrado acima, entre as consequências diretas estarão o esvaziamento e a desvalorização das carreiras atuais e a facilitação de demissões arbitrárias. É preciso que todos(as) os(as) parlamentares tenham conhecimento disso.

A extinção de funções e cargos, o fim do prin-

cípio da impessoalidade, com a relativização da primazia do concurso público, e o estabelecimento de outras formas discricionárias e precárias de contratação atingem direitos fundamentais e universais inscritos na Constituição Federal (como educação, saúde, justiça, assistência social, meio ambiente, infraestrutura etc.), e favorecem a corrupção e prejuízos fiscais ao Estado brasileiro. Para a boa prestação desses serviços são essenciais os servidores e servidoras de carreira, preservados legalmente de interferências políticas.

Dessa forma, **rogamos a V. Excelência apoio aos serviços públicos e posição CONTRÁRIA À PEC 32/2020**, e alertamos que daremos ampla repercussão aos posicionamentos de Congressistas que atentarem contra os direitos tão sensíveis à população.

Respeitosamente,
SINTRAJUD

